



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete do Prefeito

Lei número 1.464/2024.

**“TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E APARATOS DE SEGURANÇA NAS CRECHES, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PEDRO GOMES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens, cercas elétricas e controle de acesso em todas as creches, CEI's – Centros de Educação Infantil e Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Pedro Gomes/MS, bem como aparatos de segurança necessários a garantir a integridade física dos alunos.

**Art. 2º** - As câmeras deverão ser instaladas nas áreas de acesso aos respectivos prédios públicos, nas dependências onde as crianças freqüentem e/ou permaneçam, nos ambientes de preparação de alimentos e outros cuidados, especialmente nos locais que possam identificar exposição direta ou indireta de risco à saúde e/ou a integridade física das crianças e adolescentes.

**Art. 3º** - O acesso às imagens estará disponível por armazenamento, bem como disponível pela rede mundial de computadores – internet, em tempo real – através de senhas específicas às autoridades policiais, Poderes Legislativo e Judiciário, podendo ser disponibilizadas gravações em casos especificados aos pais e/ou responsáveis pelas crianças assistidas pelos estabelecimentos.

**Art. 4º** - As imagens ficarão armazenadas pelo menos por cinco anos, ou mais, de acordo com o que a modernização permita, e para tal finalidade, poderá utilizar a tecnologia de nuvem, que propicia grande capacidade de armazenamento.

**Art. 5º** - Este armazenamento será protegido por sistemas de segurança da informação, com certificação de órgãos especializados oficiais, de eficiência e qualidade, com a finalidade de evitar acessos não autorizados ao conteúdo destes registros.

**Art. 6º** - O acesso a estas informações somente ocorrerão, exceto os pais e/ou responsáveis, mediante mandado judicial, tendo como prioridade, os órgãos de segurança, por ocasião de elucidação de possíveis ocorrências em que os registros do sistema possam ser complementares em averiguações, sempre na estrita observação legal.

**Art. 7º** - A operação deste sistema somente será realizada por servidores públicos de carreira devidamente treinados na área.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

## Gabinete do Prefeito

**Art. 8º** – Os servidores públicos que lidarem com estas informações deverão ser cientificados de que a violação da confidencialidade das informações constantes deste sistema acarretará na responsabilização funcional, como também sofrerão as sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

**Art. 9º** – Ocorrendo vazamento de informações deste sistema sem a devida autorização judicial, implicará responsabilização civil e penal do servidor responsável pelo armazenamento destas informações.

**Art. 10** - Os equipamentos deverão ficar em operação, obrigatoriamente, durante todo expediente de atuação do estabelecimento.

**Art. 11** – As cercas elétricas, concertinas e outros dispositivos de segurança deverão ser instalados em todos os muros que circundam os referidos prédios públicos escolares.

**Art. 12** – Deverá ser implementado controle total de acesso de pessoas aos referidos prédios públicos escolares, a fim de permitir apenas o ingresso de pessoas identificadas e autorizadas pela Direção, mediante a comprovação da necessidade em cada caso especificado.

**Art. 13** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de Dotação Orçamentária própria constante do Orçamento Municipal.

**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentação e operacionalização da presente Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Gomes, 26 de Fevereiro de 2024

  
William Luiz Fontoura  
Prefeito Municipal

De conformidade com o Artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.

Gabinete do Prefeito 23 de Fevereiro de 2024

**Assessoria Jurídica de Pedro Gomes/MS**

**Lei número 1.464/2024**

**“TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E APARATOS DE SEGURANÇA NAS CRECHES, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PEDRO GOMES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens, cercas elétricas e controle de acesso em todas as creches, CEI's – Centros de Educação Infantil e Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Pedro Gomes/MS, bem como aparatos de segurança necessários a garantir a integridade física dos alunos.

**Art. 2º** - As câmeras deverão ser instaladas nas áreas de acesso aos respectivos prédios públicos, nas dependências onde as crianças freqüentem e/ou permaneçam, nos ambientes de preparação de alimentos e outros cuidados, especialmente nos locais que possam identificar exposição direta ou indireta de risco à saúde e/ou a integridade física das crianças e adolescentes.

**Art. 3º** – O acesso às imagens estará disponível por armazenamento, bem como disponível pela rede mundial de computadores – internet, em tempo real – através de senhas específicas às autoridades policiais, Poderes Legislativo e Judiciário, podendo ser disponibilizadas gravações em casos especificados aos pais e/ou responsáveis pelas crianças assistidas pelos estabelecimentos.

**Art. 4º** - As imagens ficarão armazenadas pelo menos por cinco anos, ou mais, de acordo com o que a modernização permita, e para tal finalidade, poderá utilizar a tecnologia de nuvem, que propicia grande capacidade de armazenamento.

**Art. 5º** - Este armazenamento será protegido por sistemas de segurança da informação, com certificação de órgãos especializados oficiais, de eficiência e qualidade, com a finalidade de evitar acessos não autorizados ao conteúdo destes registros.

**Art. 6º** - O acesso a estas informações somente ocorrerão, exceto os pais e/ou responsáveis, mediante mandado judicial, tendo como prioridade, os órgãos de segurança, por ocasião de elucidação de possíveis ocorrências em que os registros do sistema possam ser complementares em averiguações, sempre na estrita observação legal.

**Art. 7º** - A operação deste sistema somente será realizada por servidores públicos de carreira devidamente treinados na área.

**Art. 8º** – Os servidores públicos que lidarem com estas informações deverão ser cientificados de que a violação da confidencialidade das informações constantes deste sistema acarretará na responsabilização funcional, como também sofrerão as sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

**Art. 9º** – Ocorrendo vazamento de informações deste sistema sem a devida autorização judicial, implicará

responsabilização civil e penal do servidor responsável pelo armazenamento destas informações.

**Art. 10** - Os equipamentos deverão ficar em operação, obrigatoriamente, durante todo expediente de atuação do estabelecimento.

**Art. 11** – As cercas elétricas, concertinas e outros dispositivos de segurança deverão ser instalados em todos os muros que circundam os referidos prédios públicos escolares.

**Art. 12** – Deverá ser implementado controle total de acesso de pessoas aos referidos prédios públicos escolares, a fim de permitir apenas o ingresso de pessoas identificadas e autorizadas pela Direção, mediante a comprovação da necessidade em cada caso especificado.

**Art. 13** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de Dotação Orçamentária própria constante do Orçamento Municipal.

**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentação e operacionalização da presente Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Gomes, 26 de Fevereiro de 2024

William Luiz Fontoura

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LEONARDO HENRIQUE MARÇAL